



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.^º 213, DE 2008

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly e outros)

Recurso contra decisão da Comissão de Finanças e Tributação no PL 205-2007.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Deputado abaixo-assinado, com base no art. 58, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorre contra a decisão da Comissão de Finanças e Tributação que votou pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei em apreço, com fundamento no art. 167 da Constituição Federal e na Lei Orçamentária Anual, pela vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa .

Em seu voto, o eminentíssimo relator destacou que "...à vista do que foi descrito acima, o Projeto de Lei nº 205/07, que vincula parte da receita do imposto de renda retido na fonte a despesas específicas realizadas por autarquias e fundações públicas federais de ensino superior, não contém nenhum termo final de vigência, o que contraria o disposto no art. 98, § 2º, da LDO/2008. Neste caso, restaria introduzir uma emenda saneadora, que de forma simples e direta poderia corrigir a falha identificada.

Contudo, o projeto apresenta outro tipo de impropriedade, desta feita de caráter insanável, pois viola norma constitucional, prevista no art. 167, que veda expressamente a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Dessa vedação, são ressalvadas apenas as vinculações instituídas no próprio texto da Constituição, relativas à repartição de impostos com Estados e Municípios, a que se referem os arts. 158 e 159, à destinação de recursos para ações e serviços de saúde, na forma do art. 198, § 2º, às vinculações operações de crédito por antecipação de receitas, contida no art. 165, § 8º, e à prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta, constante do art. 167, § 4º...".

Ora, o projeto de lei em apreço não trata de vinculação de receita de a órgão ou fundo.

Na verdade, o Projeto de Lei ao destinar o produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa

científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada não cria uma VINCULAÇÃO DE RECEITA.

Isto porque os recursos provenientes do imposto de renda não serão vinculados, visto que serão repassados pelo instituição de ensino ao Governo Federal.

Ora, tal situação tributária equipara-se à uma isenção de impostos e não uma vinculação, de modo que a mesma é plenamente compatível com o sistema tributário nacional.

É inafastável, portanto, a conclusão de que também a legislação tributária que concede isenções não pode ser interpretada literalmente, devendo o intérprete utilizar na sua exegese todos os métodos de interpretação

O renomado tributarista **Hugo de Brito Machado**, do mesmo modo, esclarece que "o direito à isenção decore do atendimento das condições ou requisitos legalmente exigidos para esse fim. O ato administrativo é simplesmente declaratório desse direito. (...) Sendo meramente declaratório o ato administrativo que defere a isenção, ou reconhece existentes as condições que a lei estabelece para o gozo desta, os seus efeitos retroagem à data dos fatos sobre os quais incidiu a norma isentiva."

A questão não é nova, já tendo o ilustre tratadista **PONTES DE MIRANDA** afirmado que, "...a determinação, ainda por atos do Poder Executivo, de quais são as empresas que preenchem os requisitos para a isenção é apenas "ato administrativo de reconhecimento", ato "declarativo", pelo qual se precisam quais as empresas que deram provas de estarem os seus produtos nas circunstâncias previstas pela lei para a isenção. Tais atos governamentais apenas dizem que a regra jurídica isentiva incidirá sobre suportes fáticos em que se acham mercadorias das empresas apontadas. Tais atos não fazem subjetivas as isenções objetivas, porque as isenções não mudam de natureza se sobrevêm à lei, que as concedeu, atos administrativos."

A isenção tem sempre um caráter de exceção, retira do campo da incidência de determinado tributo um grupo restrito de possíveis contribuintes. Evidente que a

isenção não pode ser geral, a suprimir todas as incidências previstas na regra jurídica que instituiu o tributo, o que seria o mesmo de invalidar a própria regra.

No caso, as instituições de ensino federal teriam suprimida a hipótese se incidência em relação ao imposto de renda que arrecadam.

Diante das argumentações acima expendidas, requeiro o conhecimento e provimento do presente Recurso para a devida tramitação da Proposição.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

(PSDB-PR)

Proposição: REC 0213/08

Autor: LUIZ CARLOS HAULY E OUTROS

Data de Apresentação: 19/11/2008 6:23:00 PM

Ementa: Requer contra a decisão da Comissão de Finanças e Tributação no PL 205/2007.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 053

Não Conferem: 002

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 004

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 059

Assinaturas Confirmadas

1-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)

2-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

3-URZENI ROCHA (PSDB-RR)

4-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)

5-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)

- 6-EDSON APARECIDO (PSDB-SP)
7-CLÁUDIO DIAZ (PSDB-RS)
8-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
9-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
10-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
11-RENATO AMARY (PSDB-SP)
12-NILSON PINTO (PSDB-PA)
13-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
14-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
15-FELIPE MAIA (DEM-RN)
16-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
17-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
18-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
19-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
20-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
21-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
22-LOBBE NETO (PSDB-SP)
23-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
24-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
25-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
26-EMANUEL FERNANDES (PSDB-SP)
27-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
28-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
29-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
30-GERVÁSIO SILVA (PSDB-SC)
31-LIRA MAIA (DEM-PA)
32-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)
33-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
34-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
35-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
36-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
37-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
38-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
39-ZONTA (PP-SC)
40-ALBERTO FRAGA (DEM-DF)
41-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
42-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
43-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
44-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
45-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
46-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
47-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
48-GERMANO BONOW (DEM-RS)
49-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)
50-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
51-WILLIAM WOO (PSDB-SP)

52-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
 53-WALTER IHOSHI (DEM-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 2-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)

Assinaturas Repetidas

1-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
 2-RENATO AMARY (PSDB-SP)
 3-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
 4-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)

PROJETO DE LEI N.^º 205-B, DE 2007

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Destina parcela da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, às autarquias e fundações públicas federais de ensino superior; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ROGÉRIO MARINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
 EDUCAÇÃO E CULTURA
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.

Art. 2º A arrecadação prevista no art. 1º da presente Lei será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

Assim, a presente proposição estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou sua arrecadação em 140%, enquanto o Produto Interno Bruto cresceu apenas 33,23%, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

PSDB-PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que o montante do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, que a União arrecada das autarquias e fundações públicas federais de ensino superior – as IFES –, passe a ser considerado receita própria das respectivas instituições, e por elas investido exclusivamente em bens de capital e nas atividades de ensino, pesquisa (científica e tecnológica) e extensão que desenvolvem. Aduz ainda que o referido valor será considerado recurso adicional aos provenientes das transferências da União para manutenção e desenvolvimento do ensino superior, conforme prevê o art. 212 da Constituição Federal.

Em nosso Parecer inicial, manifestamos nosso apoio ao Projeto de Lei original, mas na forma de Substitutivo que direcionasse o montante do referido imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, cobrado pela União às autarquias e fundações públicas federais de ensino superior, somente às atividades de extensão e pesquisa desenvolvidas por aquelas instituições, já que são as atividades finalísticas das universidades que mais sofrem, em conjunturas de escassez de recursos.

Em 8/5/2007, nosso Parecer ao PL, com o Substitutivo, foram apresentados à Comissão de Educação e Cultura (CEC). Aberto o prazo regulamentar, não se apresentaram emendas ao Substitutivo. O Projeto de Lei foi retirado de pauta de Ofício, em 4 de julho de 2007. Houve pedido de vistas do processo, na forma regimental, e a Proposição voltou à pauta das reuniões ordinárias da CEC de 8/8/2007 e de 15/08/2007. Nestas duas últimas, ao

colocarmos nosso Parecer em debate, as profícias discussões com nossos ilustres colegas ensejaram o surgimento de novos aspectos atinentes ao mérito da Proposição em tela. Destacaram-se as intervenções que não só explicitaram implicações inéditas envolvidas em nossa proposta como apontaram caminhos, não-previstos inicialmente, para o apoio ao mérito educacional da tese original do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, sem que isso redundasse em prejuízo – inesperado e indesejado - para outros fundos federais com impacto na educação. Solicitamos, então à presidência da CEC a retirada de pauta do referido Projeto de Lei, tendo em vista o reexame da matéria por esta relatoria, à luz das novas informações agregadas pela discussão parlamentar.

E o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos ora disponíveis justificam a revisão de nosso posicionamento anteriormente assumido e justificado no Parecer ao PL nº 205/2007, e expresso no Substitutivo apresentado na sessão ordinária da CEC de 8 maio de 2007.

A saber, decidimos acolher parcialmente argumentação relevante de nobres colegas deputados com quem debatemos a matéria, e que incide justamente sobre o que deveria ser considerado como montante do imposto a ser reapropriado pelas IFES como receita própria. Apontava-se que na medida em que parcela do bolo dos recursos arrecadados pela Receita Federal constitui receita do Fundo de Participação dos Estados (FPE), dos Municípios (FPM) e, portanto, também do novo FUNDEB, tão reclamado por todos os que nos ocupamos da Educação no País, será preciso cuidar para que este Projeto não colabore para retirar quaisquer recursos destes Fundos, que têm impacto educacional, em que pesem os méritos educacionais intrínsecos ao PL em questão.

Assim, tendo procedido ao reexame da matéria, à luz desse argumento, decidimos reformular parcialmente o nosso Parecer, no sentido de que, na redação final do Projeto de Lei em tela, uma Emenda tratasse de preservar esta parcela do montante do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte às autarquias e fundações públicas federais de ensino superior. Assim, passaria então a ser considerado recurso adicional àqueles transferidos rotineiramente pela União, para manutenção e desenvolvimento do ensino superior, conforme prevê o art. 212 da Constituição Federal, apenas o valor remanescente desse imposto recolhido às IFES, após a retirada a parcela destinada a constituir receita do FPE, do FPM e do Fundeb. Nossa posição acerca da destinação desses recursos adicionais apenas à extensão e a pesquisa universitárias, continua, entretanto, inalterada.

Em conclusão, permanecemos, como antes, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 205/2007, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, mas com Emendas aos arts. 1º e 2º. E por seus méritos educacionais e culturais evidentes, a que se somam inequívocas implicações sociais e em prol do

desenvolvimento do País, solicitamos de nossos colegas parlamentares o seu apoio.

Sala da Comissão, em 3 de Outubro de 2007.

Deputado **ROGÉRIO MARINHO**

Relator

EMENDA Nº 1

O art. 1º do PL Nº 205/2007 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos em extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior."

Sala da Comissão, em 3 de Outubro de 2007.

Deputado **ROGÉRIO MARINHO**

Relator

EMENDA Nº 2

O art. 2º do PL Nº 205/2007 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A arrecadação prevista no art. 1º da presente Lei, terá as parcelas referentes aos Fundos de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios devidamente recolhidas à União, e o montante remanescente será considerado recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos no art. 212 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em 3 de Outubro de 2007.

Deputado **ROGÉRIO MARINHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 205/07, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Rogério Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandes, Clóvis Fecury, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, Eliene Lima, Elismar Prado, Gilmar Machado, Jorginho Maluly e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 205, de 2007, pretende definir como receita própria das autarquias e fundações federais de ensino superior o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos pagos, à qualquer título, por aquelas entidades.

O valor assim arrecadado será destinado exclusivamente para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada e constituirá recurso adicional às vinculações de impostos para a educação previstas pelo art. 212 da Constituição Federal.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou com a adoção de duas emendas. A primeira prevê a destinação integral dos recursos do imposto de renda na fonte atribuídos às autarquias e fundações federais de ensino superior no financiamento de programas e projetos de extensão e de pesquisa científica e tecnológica. Quanto à segunda emenda, sua inclusão visa assegurar que a parcela de tais recursos pertencente aos Fundos de Participação dos Estados e Municípios sejam recolhidos junto à União, para fins da devida repartição.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, § 2º, determina que os projetos de lei que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

À vista do que foi descrito acima, o Projeto de Lei nº 205/07, que vincula parte da receita do imposto de renda retido na fonte a despesas específicas realizadas por autarquias e fundações públicas federais de ensino superior, não contém nenhum termo final de vigência, o que contraria o disposto no art. 98, § 2º, da LDO/2008. Neste caso, restaria introduzir uma emenda saneadora, que de forma simples e direta poderia corrigir a falha identificada.

Contudo, o projeto apresenta outro tipo de impropriedade, desta feita de caráter insanável, pois viola norma constitucional, prevista no art. 167, que veda expressamente a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Dessa vedação, são ressalvadas apenas as vinculações instituídas no próprio texto da Constituição, relativas à repartição de impostos com Estados e Municípios, a que se referem os arts. 158 e 159, à destinação de recursos para ações e serviços de saúde, na forma do art. 198, § 2º, às vinculações para manutenção e desenvolvimento do ensino, referido no art. 212, à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas, contida no art. 165, § 8º, e à prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta, constante do art. 167, § 4º.

Como se observa, o restrito universo de vinculações permitidas não contempla a matéria tratada no Projeto de Lei nº 205/07.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 205, de 2007, e das emendas aprovadas pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

**Deputado Vignatti
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 205-A/07 e das emendas da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Carlito Merss, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO